

MBD
Nº 70004165551
2002/CIVEL

Cópia



**ALIMENTOS. ÔNUS DA PROVA. DEVEDOR
PROFISSIONAL AUTÔNOMO.**

Em se tratando de ação de alimentos, invertem-se os ônus probatórios, incumbindo ao devedor o encargo de demonstrar seus ganhos, por não dispor o alimentando de meios de acesso aos seus rendimentos, sigilo que integra o direito constitucional à privacidade, ou seja, à inviolabilidade da vida privada (art. 5º, inc. X, da CF). Desempenhando o alimentante suas atividades como profissional autônomo, na ausência de demonstração de seus ganhos, impositivo fixar o valor dos alimentos atentando-se nos sinais exteriores de riqueza. Agravo provido em parte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70004165551

CARLOS BARBOSA

E.F.

AGRAVANTE

V.C.

AGRAVADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, prover em parte o agravo, para fixar os alimentos em um e meio salário mínimo em favor das duas filhas.

Custas, na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargadores José Carlos Teixeira Giorgis e Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

Porto Alegre, 26 de junho de 2002.

MBD
Nº 70004165551
2002/CIVEL

Cópia



DESª MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.

RELATÓRIO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

A varoa, E.F., agrava da decisão da fl. 17, que, nos autos da ação de dissolução de união estável ajuizada contra V.C., fixou alimentos provisórios em 80% do salário mínimo. Afirma que o montante fixado não é suficiente para atender às necessidades básicas de suas filhas. Sustenta que o agravado percebe mensalmente ganhos superiores a R\$ 2.000,00. Denuncia que o recorrido, após o arquivamento da cautelar de arrolamento de bens, se desfez ou transferiu para terceiros o patrimônio do casal, restando somente a casa onde residiam até 28/01/2002. Alega que o próprio agravado confirmou que auferia valores acima de R\$ 2.000,00. Argumenta que, em se tratando de trabalhador autônomo, na fixação dos alimentos devem ser considerados os sinais exteriores de riqueza. Assegura que resta evidente a possibilidade do varão de arcar com o montante de 4 salários mínimos mensais para ambas as filhas. Requer a majoração dos alimentos provisórios.

O Desembargador plantonista manteve a decisão recorrida (fl. 63), havendo decorrido o prazo legal sem manifestação do agravado (fl. 65).

A Procuradora de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 66/70).

É o relatório.

VOTO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

Cópia



MBD
Nº 70004165551
2002/CIVEL

Ainda que o art. 333 do CPC faça uma divisão tarifada do ônus da prova, em se tratando de demanda alimentícia é necessário reconhecer que se invertem os encargos probatórios.

Deve a verba alimentar ser fixada tomando-se como parâmetro as necessidades dos alimentandos e as possibilidades do alimentante. Tratando-se, porém, de alimentos devidos em favor de menores, as necessidades são presumidas, quer porque há vedação do trabalho de menor, quer porque dentre os encargos decorrentes do pátrio poder está o de prover a subsistência e educação do filho, o que engloba uma gama de itens que torna quase impossível quantificar necessidades. Ao depois, atentando-se nas características do mundo atual, em que o desenvolvimento tecnológico torna imperiosa a especialização, e no triste momento que atravessa o País, em que o ingresso no mercado de trabalho está por demais dificultoso, a competitividade faz imperiosa a melhor qualificação, o que perpassa por inúmeros itens de necessidade de aperfeiçoamento.

Afora tais características, mister lembrar que os filhos têm o direito de acompanhar a qualidade de vida de seus genitores e de gozar do mesmo padrão de vida que desfruta quem os pôs no mundo e tem o encargo de prover sua subsistência.

Considerando tais especificidades, em sede de ação de alimentos, a fixação da verba alimentar não está adstrita às necessidades do alimentando, devendo-se atentar mais nas possibilidades do alimentante, pois é esse vértice que serve de limitador ao valor dos alimentos.

Assim, para o magistrado poder estabelecer o montante da verba alimentar, o dado que lhe é indispensável são os ganhos do alimentante, devendo tal probação ser trazida por ele próprio.

O valor dos rendimentos de alguém integra a auréola do direito à privacidade, que dispõe de proteção constitucional. Modo expreso, o inc. X do art. 5º da CF assegura a inviolabilidade da vida privada, o que garante o resguardo dos rendimentos auferidos como fruto do trabalho ou de meios outros. Tanto isso é verdade que o sigilo bancário é preservado, e sua quebra depende de autorização judicial.

De outro lado, há que atentar na quase impossibilidade, principalmente para quem não convive com o outro, de conseguir descobrir quais os ganhos alheios.

A par de tudo isso, prescreve a lei de forma enfática o dever da parte de contribuir na busca da verdade. Assim, o art. 14 do CPC impõe o dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade e proceder com lealdade e boa-fé, enquanto o inc. II do art. 17 do mesmo diploma reputa litigante de má-fé quem alterar a verdade dos fatos.

Cópia



MBD
Nº 70004165551
2002/CIVEL

Ao depois, ninguém pode se eximir do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (art. 339), podendo o juiz ordenar de ofício à parte a exibição de provas (art. 382), tendo o encargo de obstar a prática de ato simulado (art. 129, todos do CPC).

Assim, imperioso conter a onda de acomodamento e passividade que vem tomando conta de quem se sujeita a uma demanda alimentícia. A simples alegação de desemprego ou de que faz parte da economia informal, ou ainda de ser profissional autônomo, sem fonte de rendimento definida, não serve para se ver desonerado ou comprometido com valores por demais acanhados a título de alimentos, deixando de se atentar na necessidade de, no mínimo, garantir a sobrevivência da prole que pôs no mundo.

Eximindo-se o devedor do encargo de comprovar seus ganhos, mister buscar outros elementos probatórios, para aferir suas reais condições. Daí ganha relevo a condição de vida que se concede o alimentante, sem olvidar que a responsabilidade decorrente do pátrio poder permite exigir que o genitor busque os meios para atender à obrigação alimentar, que deve, no mínimo, assegurar a vida do filho, e, de preferência, uma vida com dignidade. Ou seja, gera a existência de prole o dever de buscar os meios de prover-lhe o sustento, e a alegação de inexistência de condições não serve para extinguir ou suspender tal obrigação.

In casu, não infirma o agravado a autenticidade do documento da fl. 33, no qual constam as horas trabalhadas e os valores recebidos, no montante de R\$ 4.000,00, e isso no período de um mês e seis dias, ou seja, de 05/12 a 11/01. Ao contrário, confirma a veracidade do ali posto, dizendo, inclusive, que pela construção de três casas havia cobrado R\$ 9.000,00, alegando que construiu somente duas.

Afirma perceber por mês entre R\$ 500,00 e R\$ 700,00, revelando-se muito acanhado o valor fixado, de 80% do salário mínimo em favor de duas filhas menores.

Há que atentar em que os bens indicados a arrolamento em ação cautelar são significativos (fls. 37/39). Ao depois, a liberalidade descrita pela recorrente, de que teria o agravado desistido em favor dos irmãos do terreno sobre o qual construiu a residência familiar, revela, se não irresponsabilidade, ao menos desnecessidade, em face de seu dever de assegurar a subsistência de dois filhos.

Por tais fundamentos, imperioso majorar-se por ora o valor dos alimentos para um e meio salário mínimo em favor das duas filhas, importância que poderá ser revista quando vierem à demanda maiores subsídios a evidenciar as reais condições do varão.

Cópia



MBD
Nº 70004165551
2002/CIVEL

Nesses termos, acolho em parte o agravo e fixo os alimentos provisórios em um e meio salário mínimo.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS – De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES – De acordo.

DES^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) - AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 70004165551, de CARLOS BARBOSA:

“PROVERAM EM PARTE O AGRAVO, PARA FIXAR OS ALIMENTOS EM UM E MEIO SALÁRIO MÍNIMO EM FAVOR DAS DUAS FILHAS. UNÂNIME.”